



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO Nº: 0005246-30.2011.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM (3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER).

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DANIEL LIMA FERREIRA

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.

DEFENSORA PÚBLICA: LARISSA MACHADO SILVA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL.

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO. CONTRAVENÇÃO PENAL. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Comprovada a autoria e materialidade do fato narrado na denúncia, a manutenção da condenação do apelante é medida que se impõe, não havendo razão para acolhimento do pleito absolutório.

2. Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher não há que se exigir provas robustas, sob pena de restar impune os agressores, daí porque é assente em nossos tribunais que a palavra da vítima ganha especial relevância, mormente porque estes tipos de infração penal, quase sempre, são cometidas longe dos olhares de testemunhas. Precedentes.

3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 13 dias do mês de dezembro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 13 de dezembro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Defensoria Pública, em favor de Daniel Lima Ferreira, contra a decisão do Juízo da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, que o condenou à pena de



30(trinta) dias de prisão simples, pela prática da contravenção penal tipificado no art. 65 da LCP, a ser cumprida em regime semiaberto.

Consta da exordial, que a vítima, Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA BASTOS, teve sua tranquilidade perturbada pelo Réu, DANIEL LIMA FERREIRA, em sua casa, que também é seu local de trabalho, para onde o denunciado dirigiu-se por duas vezes, com o intuito de procurar sua ex-companheira (sobrinha da vítima), ficando de tocaia do outro lado da rua. Relata também a denúncia, que o acusado efetuou ligações telefônicas para o local, perturbando a tranquilidade da família. (fls. 02/04).

Em razões recursais, pugna o apelante por sua absolvição, com base no art. 386, VI, do CPB. (fls. 51/59).

Em contrarrazões, o representante do parquet manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo. (fls. 62/63).

O Ministério Público, em segundo grau, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (fls. 69/73).

É o relatório.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Insurge-se o Denunciado, Daniel Lima Ferreira, contra a sentença condenatória proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, que o condenou à pena de 30(trinta) dias de prisão simples, pela prática do delito tipificado no art. 65 da LCP.

Do pleito absolutório

Pugna o recorrente por sua absolvição, sustentando a ausência de provas suficientes a respaldar um decreto condenatório. Contudo, da leitura atenta dos autos, verifico que razão não lhe assiste.

A materialidade restou consubstanciada pelo Boletim de Ocorrência Policial, de fl. 05 dos autos em apenso, bem como pela prova oral carreada ao feito.

Da mesma forma, a autoria restou indubitosa, não sendo possível atribuir crédito à postura defensiva do réu, porquanto a declaração da vítima seguiu uma linearidade na exposição do fato, conforme passo a transcrever:

Na fase inquisitiva, relatou a ofendida, Maria da Conceição da Silva Bastos, in litteris :que teve sua TRANQUILIDADE PERTURBADA pelo ex-companheiro de sua sobrinha DANIEL LIMA FERREIRA; (...). Relata que o nacional conviveu com sua sobrinha JANAINA BASTOS DA SILVA, onde o relacionamento sempre foi conflituoso, onde Janaina registrou contra Daniel, nesta especializada e está sob proteção do Estado em um abrigo público; Que Daniel passou a importunar na casa (que também é local de trabalho da relatora), procurando sua companheira, indo várias vezes e também perturbando a tranquilidade da família, através de telefonema; Que por conta disso, SOLICITA as seguintes MEDIDAS PROTETIVAS. I- CONTRA O AGRESSOR: proibição de determinadas condutas, entre as quais: a)- aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite máximo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentar



determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. (fl. 07 dos autos em apenso).

Em juízo, sob o crivo do contraditório, ratificou os termos da declaração prestada na fase policial, acrescentando: Que eles viviam juntos (a sobrinha da vítima e o apelante); Que um dia a sobrinha ligou para ela pedindo socorro, pois ela estava muito machucada, visto que tinha sido espancada por ele; Que para socorrer sua sobrinha teve que enfrentar Daniel para conseguir tirar sua sobrinha de lá e levar para sua casa; Que depois disso o réu passou a ir todos os dias na casa da vítima e também ia na sua loja; Que ia para lá, ficava de guarda lá na frente da loja esperando alguém sair da casa, ligava e ameaçava, querendo que a sobrinha da vítima voltasse a morar com ele; Que a sobrinha da vítima sofreu várias agressões; Que Daniel ligava ameaçando de entrar na casa e tirar a jovem a força; (...). (texto extraído da mídia de fl. 25).

Por ocasião de seu interrogatório, em Juízo, o Recorrente, Daniel Lima Ferreira, negou ter praticado a ação contravencional, afirmando que a vítima não gostava dele e queria prejudicá-lo, porque em algumas brigas, machucou sua ex-companheira, Janaina, que é sobrinha da ofendida. Todavia, confirmou que ficou de tocaia do outro lado da rua, em frente à casa/loja da ofendida, esclarecendo que pretendia apenas obter informação sobre o desaparecimento de Janaina.

Ocorre que, não obstante as justificativas do recorrente, as circunstâncias do fato não comprovam o alegado, restando infrutífera a tentativa de se eximir da prática da infração, visto que não logrou enfraquecer as declarações uníssonas prestadas pela tia de sua ex-companheira, na qual não se vislumbra indícios de mácula.

Ora, conforme asseverou a douta Procuradora de Justiça, Ubiragilda Silva Pimentel: (...) a contravenção penal de perturbação da tranquilidade se consuma no instante em que o ofendido passa a se sentir incomodado, atormentado, pela postura adotada intencionalmente pelo agente, e foi o que ocorreu no presente caso. (fl. 71).

Com efeito, as declarações prestadas por Maria da Conceição, acerca da infração penal em exame, não deixa dúvida que a conduta do recorrente perturbou sua tranquilidade, a ponto de se dirigir a delegacia de polícia a fim de relatar o ocorrido, requerendo, inclusive, medidas protetivas contra o denunciado. O relato da ofendida demonstra de forma cristalina a vontade consciente e dirigida do recorrente, no sentido de molestar a tranquilidade da vítima, que o separou de sua companheira, à época, ficando como que um vigilante em frente à casa da ofendida, bem como ligando para sua loja por diversas vezes fazendo ameaças.

Outrossim, não é crível que a ofendida tenha imputado falsamente ao acusado a infração penal de perturbação da tranquilidade, apenas com o intuito de prejudicá-lo, visto que, em sendo essa a intenção, entendo que a mesma tentaria imputar-lhe um fato delituoso mais grave, e não apenas tal contravenção, considerando o comportamento agressivo do réu durante o período em que se relacionou com a sobrinha da ofendida.

Logo, vê-se que restou devidamente configurada, in casu, a prática da infração tipificado no art. 65 da Lei de Contravenções Penais. O texto é



explícito e prevê todos os elementos do tipo, assim dispondo:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Por fim, salientando, conforme destacou o MM. Julgador, que: Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher não há que se exigir provas robustas, sob pena de restar impune os agressores, daí porque é assente em nossos tribunais que a palavra da vítima ganha especial relevância, mormente porque estes tipos de infração penal, quase sempre, são cometidas longe dos olhares de testemunhas. (fl. 49.v.).

Nesse sentido:

Ementa: AMEAÇA E PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar inocente da prática de um delito, quando isto não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Portanto, tratando-se de pessoa idônea, não se poderá imaginar que ela vá mentir em Juízo. Na hipótese, a vítima foi firme em afirmar que o recorrente a ameaçou e perturbou a sua tranquilidade. Suas palavras encontraram apoio nas demais provas do processo. DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Unânime. (Apelação Crime N° 70070728282, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 26/10/2016). (g/n).

Assim, restando devidamente comprovada a autoria e a materialidade do fato narrado na denúncia, a manutenção da condenação do apelante é medida que se impõe, não havendo razão para acolhimento do pleito absolutório.

Isso posto, e acompanhando parecer do Órgão Ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo in totum a sentença vergastada.

É o voto.

Belém, 13 de dezembro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora